



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13618.000054/2003-10  
**Recurso n°** 236.254 Voluntário  
**Acórdão n°** **9303- 001395 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 4 de abril de 2011  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TAXA SELIC.

No ressarcimento e na compensação de crédito presumido de IPI aplica-se a taxa SELIC desde o protocolo do pedido. (aplicação do art. 62-A do RICC).

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em exercício

Judith Do Amaral Marcondes Armando – Relatora

EDITADO EM: 24/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros HENRIQUE PINHEIRO TORRES (Presidente Substituto), NANCI GAMA, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, RODRIGO DA COSTA PÔSSAS, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto Convocado), MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, RODRIGO CARDOZO MIRANDA e ANTONIO CARLOS ATULIM (Substituto Convocado);

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido:

*A interessada, empresa que exerce atividades relativas à mineração em geral, formulou pedido de ressarcimento de IPI (artigo 11 da Lei nº 9.779/99).*

*Aludido pedido administrativo foi parcialmente deferido (fls. 164/168), excluindo-se (i) os insumos de fl. 91 que supostamente não integrariam ao produto final alíquota zero e/ou não se consumiriam no processo produtivo da interessada; e, (ii) a incidência da taxa SELIC.*

*Inconformada, a interessada impugnou referida decisão, sendo que a DRJ em Juiz de Fora, à unanimidade, manteve o parcial deferimento do pedido administrativo formulado, nos exatos termos do despacho decisório impugnado.*

*Apela-se, então, a este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o objetivo de reformar o acórdão recorrido quanto a não consideração da incidência da taxa SELIC ao pleito administrativo formulado, assim como para buscar a revisão e reforma da manutenção da glosa dos insumos de fl. 91, pois que se referem a produtos/insumos que não se incorporam ao produto industrializado pela interessada.*

O acórdão foi assim ementado:

*IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99. O aproveitamento dos créditos do IPI incidentes sobre a fabricação de produtos somente é possível uma vez devidamente comprovada que os referidos insumos se constituem em matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários conforme prescreve a legislação.*

*TAXA SELIC. Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02.0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.*

*Recurso provido em parte.*

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de fls. 252/257, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 260.

O sujeito passivo apresentou contra razões às fls. 268/274.

**É o Relatório.**

**Voto**

Conselheira Relatora Judith da Amaral Marcondes Armando

Aprecio Recurso Especial da Fazenda Nacional, em boa forma.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 260, com o qual concordo inteiramente.

Conforme relatado a matéria que nos é submetida versa sobre o deferimento para aplicação da taxa selic sobre o ressarcimento do crédito presumido do IPI, a partir da protocolização do pedido.

Quanto à matéria, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivos, devem ser observadas por este Tribunal Administrativo, em face do Regimento, art. 62- A.

No presente caso, a Mineradora teve obstado pela administração tributária a aplicação da referida Taxa.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso especial interposto em nome da fazenda Nacional.

Judith da Amaral Marcondes Armando